

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 07/11/2016 A 11/11/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidora pública federal. Horário especial sem compensação. Filha portadora de necessidades especiais. Redução da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990.

De acordo com o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão ocorrerá mediante compensação de horário, mas esta Corte tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos. Unânime. (ApReeNec 0011676-89.2015.4.01.3803, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 09/11/2016.)

Servidor público federal. Contrato temporário. Celebração de novo contrato no prazo de 24 meses. Lei 8.745/199, art. 9º, inciso III. Vedação inaplicável para cargos ou órgãos distintos.

A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a vedação contida no inciso III, do art. 9º da Lei 8.745/1993, não se aplica quando a contratação tratar de cargos ou instituições diferentes do contrato anteriormente celebrado. Precedentes. Unânime. (Ap 0021325-94.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/11/2016.)

Militar. Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente ou adiamento de incorporação. Art. 4º da Lei 5.292/1967. Profissionais de saúde. Obrigatoriedade adquirida após a edição da Lei 12.336/2010.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de ser possível a convocação para o serviço militar obrigatório do estudante que tenha sido dele dispensado antes da Lei 12.336/2010, mas que esteja a concluir ou tenha concluído o curso após sua vigência, independentemente de o estudante ter sido dispensado por adiamento de incorporação ou excesso de contingente. Precedentes STJ e TRF1. Unânime. (ApReeNec 0071981-55.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/11/2016.)

Segunda Turma

Servidor. Auditor fiscal da Previdência Social. Anfip. Percentual de 16,19%. URP. Legitimidade passiva da União.

A União é parte legítima para compor o polo passivo de demanda da qual fazem parte servidores ocupantes do cargo de auditor fiscal da Previdência Social, transformado em auditor fiscal da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/2007, passando tais servidores a compor o quadro de pessoal da União a partir de julho de 2007. Unânime. (Ap 0042883-88.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 09/11/2016.)

Militar. Promoção da graduação de soldado para a graduação de cabo. Cumprimento dos requisitos legais. Não comprovação.

A promoção de militar, em regra, é ato discricionário, pois depende de avaliação subjetiva por parte da autoridade superior que dispõe da competência específica. A promoção de soldado para cabo não se dá de forma automática, mas depende de cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos (Lei 10.951/2004 e Decreto 86.289/1981). Unânime. (Ap 0001712-77.2007.4.01.3601, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 09/11/2016.)

Pensão por morte. Óbito da parte autora no curso do processo. Ausência de perícia médica. Requisitos preenchidos.

É indispensável produção de prova pericial para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois somente a prova técnica é que poderá fornecer as informações necessárias para o julgamento da lide, no que se refere à condição de incapacidade do segurado. Contudo, com o falecimento da parte autora no curso do processo, sem a realização da perícia judicial, pode o magistrado decidir com base no conjunto probatório carreado aos autos para verificar se os requisitos indispensáveis à concessão do benefício foram preenchidos. Unânime. (Ap 0051886-96.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 09/11/2016.)

Terceira Turma

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP. Percepção conjunta de subsídio de exercício de mandato eletivo (vereança) com benefício previdenciário. Possibilidade. Materialidade e autoria delitiva não demonstradas.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que é possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0005032.59.2012.4.01.3311, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 09/11/2016.)

Contrabando. Óleo diesel oriundo da Venezuela. Concurso de pessoas.

A importação irregular de óleo diesel oriundo da Venezuela configura crime de contrabando, sendo a importação proibida por constituir monopólio da União (arts. 177, II, e 238 da CF, e art. 4º, III, da Lei 9.478/1997), salvo prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. A lei autoriza apenas as empresas ou consórcio de empresas a efetuar o transporte. Unânime. (Ap 0007936.04.2012.4.01.4200, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 09/11/2016.)

Rejeição da denúncia em razão da ausência de justa causa. Art. 337-A, incisos I e II, do CP. Necessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Condição objetiva da punibilidade.

É entendimento das Cortes Superiores com relação à figura típica imputada ao acusado, qual seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do CP, cuja caracterização, em razão do seu caráter material, depende da constituição definitiva do montante sonegado. Unânime. (RSE 0000869.05.2013.4.01.3601, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 09/11/2016.)

Crime de estelionato majorado. Operação Sala Azul. Recebimento fraudulento de seguro-desemprego e FGTS. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Prisão cautelar. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, a ocorrência dos elementos fixados no art. 313. A prisão preventiva decretada em nome da garantia da ordem pública configura motivo idôneo para a decretação ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, a presença dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP inibe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a decretação de prisão cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Unânime. (HC 0024989-46.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 08/11/2016.)

Improbidade administrativa. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni juris demonstrado.

Nos termos da jurisprudência do STJ, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao Erário. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre salários, vencimentos e valores relativos a saldos de caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos. Unânime. (AI 0005164-53.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 08/11/2016.)

Uso de documento público falso. Diplomas de conclusão de curso de nível médio e técnico. Nulidade não verificada. Materialidade e autoria comprovadas. Estado de necessidade não configurado. Prestação pecuniária mantida.

A ausência de laudo pericial para atestar a falsidade dos certificados de conclusão de cursos, por si só, não constitui motivo para ensejar nulidade absoluta, já que a natureza falsa dos documentos foi constatada por meio de outras provas, igualmente idôneas. O desemprego não constitui fundamento suficiente para a incidência desta causa de ilicitude, porquanto é uma situação que aflige grande parte da população. Unânime. (Ap 0001689-68.2010.4.01.3200, rel. Des. Federal Ney Bello, em 08/11/2016.)

Quarta Turma

Tráfico internacional de entorpecentes. Art. 33, caput, c/c art. 40, I e art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pena fixada de acordo com os parâmetros legais. Razoabilidade.

O fato de o acusado cumprir os requisitos objetivos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou seja, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, por si só, não lhe assegura a redução da pena em seu máximo, ou seja, em dois terços, tendo o magistrado, diante do fato concreto, plena discricionariedade de aplicar a redução do patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sob pena de tornar inócua a previsão legal de um patamar mínimo (1/6) e máximo (2/3) de diminuição da pena. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0004771-52.2015.4.01.3000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 08/11/2016.)

Sonegação fiscal. Licitude das provas.

Na forma do art. 42 da Lei 9.430/1996, caracteriza-se como omissão de receita ou de rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O dolo do tipo previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/1990 é o genérico, que consiste na vontade livre e consciente do agente de suprimir ou de reduzir tributo, mediante a omissão — igualmente dolosa — de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. Maioria. (Ap 0006799-63.2011.4.01.3701, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 08/11/2016.)

Estelionato qualificado (art. 171, § 3º, CP). Benefício de auxílio-doença cumulado com o exercício da atividade laboral. Silêncio a respeito da atividade. Indução a erro por omissão.

Se o recorrido requereu o auxílio-doença alegando estar impossibilitado para o trabalho, na condição de professor, e não afirmou ao INSS que continuava no exercício da atividade docente, fica patente que induziu a autarquia em erro, mediante artifício (o silêncio sobre a sequência da atividade). Se a doença, mesmo presente, lhe permitia trabalhar, não faria jus ao auxílio-doença, que não deveria requerer; se não lhe permitia, não poderia continuar trabalhando, caso em que faria jus ao benefício. Não é possível, sem fraude, a convivência entre as duas situações, que (reciprocamente) se repelem. Unânime. (RSE 0000236-27.2014.4.01.3902, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 08/11/2016.)

Quinta Turma

Processo seletivo. Curso de formação de instrutores da Polícia Rodoviária Federal. Cancelamento da participação de candidato para apuração de sindicância disciplinar. Afronta a regra do edital e ao princípio da razoabilidade.

Não é razoável o cancelamento da participação de candidato em curso de formação por motivo de necessidade de apuração de sindicância quando ele já houver sido avaliado e aprovado para o curso em conformidade com o disposto no edital. A posterior inclusão em processo de sindicância não pode ser usada para penalizar o candidato, por tratar-se de procedimento ainda pendente de apuração. Unânime. (ReeNec 0017971-95.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/11/2016.)

Imóvel funcional. Servidor aposentado. Setor interno do Hospital das Forças Armadas. Cadastro e aquisição. Inviabilidade.

As unidades residenciais situadas no setor interno do Hospital das Forças Armadas (SRI/HFA) não são passíveis da alienação de que trata a Lei 8.025/1990, pois constituem parte integrante de um todo indivisível, sendo de uso restrito e especial, com o fim de acomodar seus servidores em atividade. Com a aposentadoria do servidor, cessam os motivos que legitimam a ocupação do imóvel. Unânime. (Ap 0054302-08.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/11/2016.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal – CEF. Leilão indevido de joias. Contrato de penhor. Inobservância da data de vencimento por parte da instituição financeira. Falha procedimental. Dano material. Valor da avaliação.

O indevido leilão de joias em virtude da inobservância, por parte da CEF, da data de vencimento do contrato de penhor, que havia sido regularmente renovado, configura o ilícito gerador do dever de indenizar. Embora a indenização pelo dano material deva ser fixada em quantia correspondente ao valor de mercado de joias, não havendo impugnação relativa ao valor da indenização por danos materiais, deve ser mantido o estipulado pelo magistrado de primeiro grau, com base na avaliação realizada pela CEF. Unânime. (Ap 0001038-44.2012.4.01.3304, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 07/11/2016.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Extinção de ofício. Imóvel localizado na ilha costeira de São Luís/MA. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio. Precedente da Quarta Seção.

Sendo ilegal a exigência de taxa de ocupação e/ou laudêmio pela União, nula é sua inscrição em dívida ativa realizada com essa finalidade. Portanto, indevida é a cobrança realizada por meio da presente execução fiscal, impondo a sua extinção. Unânime. (ApReeNec 0021727-17.2014.4.01.3700, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 08/11/2016.)

Execução fiscal extinta. Exceção de pré-executividade. Recurso de apelação transmitido via fax. Juntada do original após o prazo legal.

A Lei 9.800/1999 possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Todavia, para fazê-lo, o fax deve ser enviado dentro do prazo legal e o original deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo (arts. 1º e 2º da Lei 9.800/1999). Unânime. (Ap 0037388-08.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 08/11/2016.)

IPI. Desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de importação via arrendamento operacional. Regime de admissão temporária.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, irrelevante se adquirida por meio de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem. O desembaraço aduaneiro de aeronave, ainda que para utilização temporária, e não para sua circulação econômica, importa em recolhimento proporcional do IPI, conforme o art. 79 da Lei 9.430/1996. Unânime. (Ap 0030070-03.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 08/11/2016.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções ajuizadas a partir de sua vigência.

De acordo com o julgamento do RE 704.292, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções ajuizadas a partir de sua vigência. Unânime. (Ap 0003975-61.2012.4.01.3810, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 07/11/2016.)

Tarifa de energia elétrica. Majoração. Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986. Repetição de indébito.

A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/1986 e 45/1986 é legítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo Plano Cruzado. Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/1986, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. Unânime. (Ap 0006058-78.2005.4.01.0000, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 07/11/2016.)

Sociedade civil. Criação para o desempenho de atividades próprias de conselho profissional. Violação ao art. 37, inciso XIX, CF/1988. Dissolução.

A pessoa jurídica criada com a finalidade de fiscalização de profissionais sem esteio em lei formal e material é manifestamente inconstitucional, por violar a norma do art. 37, inciso XIX, da CF. É cediço que os conselhos profissionais gozam da natureza de autarquias federais, as quais somente podem ser criadas por lei específica, como estatui o dispositivo constitucional. Assim, qualquer pessoa jurídica instituída como sociedade civil ou associação que tenha por fins institucionais a fiscalização de categoria profissional ou qualquer outra atribuição intrínseca aos conselhos profissionais atenta contra a Constituição Federal. Unânime. (Ap 0035461-51.1999.4.01.3800, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 07/11/2016.)

Contribuições previdenciárias. NFLD. Cessão de mão de obra. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Falta de provas.

A alegação de que o próprio construtor teria efetuado o recolhimento das contribuições sobre as remunerações pagas a todos os empregados não invalida a autuação, tendo em vista que nem a apelante nem o cedente da mão de obra respeitaram a legislação em vigor na época, uma vez que a obrigação da retenção e recolhimento era da apelante, cabendo ao cedente da mão de obra o encargo de elaborar folha de pagamento distinta para a contratante, especificando os trabalhadores destacados para a consecução dos serviços. Unânime. (Ap 0018421-17.2003.4.01.3800, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 07/11/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br